

**Correção Parcial nº 0000120-40.2024.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** LUCIANA BATISTA DA SILVA BOLOS**CORRIGENDO:** JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

sam2/sam1/sc2

***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.*

Trata-se de Correção Parcial apresentada por Luciana Batista da Silva Bolos ME, em face de ato praticado pela Juíza Denise Santos Sales Lima, no processo nº 0010628-45.2021.5.15.0042, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual a Corrigente figura como executada.

Informa que o Juízo Corrigendo recebeu pedido de reconsideração por ela apresentado como se fossem embargos à execução, por consequência, não analisando seu pedido sob alegação de ausência de depósito em garantia.

Aduz que, após diversos erros apontados no processo, que foram corrigidos por embargos de declaração e pedidos de reconsideração, novos equívocos ocorreram na fase de apresentação dos cálculos, vez que a Reclamante, na apresentação dos cálculos, agiu com má-fé induzindo o Juízo ao erro, “alegando que a Reclamada havia perdido o prazo para apresentar seus cálculos e, conseqüentemente, argumentou que os cálculos apresentados por ela deveriam ser homologados, sob a alegação de preclusão do prazo da Reclamada”.

Alega que de maneira abusiva a Magistrada ignorou as evidências fornecidas pela Reclamada, homologando os cálculos que estendiam indevidamente o período de referência, destaca que o Juízo deveria ter corrigido eventuais erros materiais e que a “negligência em corrigir esses erros não apenas se afasta dos princípios da boa-fé objetiva, mas também contraria os fundamentos do direito e do devido processo legal, comprometendo a equidade e a justiça do processo”. Acrescenta ainda que durante a fase executória, a Reclamante apresentou novos cálculos sem que houvesse intimação da Corrigente para se manifestar sobre os novos valores propostos.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo de execução, bem como, em provimento final, a “correção do ato judicial questionado, assegurando a aderência aos prazos corretos e uma análise justa e imparcial dos cálculos de liquidação, em consonância com os princípios de justiça”.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à Corrigenda que se manifestou informando que de fato houve erro material, que foi sanado com a anulação da decisão de homologação dos cálculos. Acrescentou que, em análise aos autos, verificou que os cálculos apresentados pela Corrigente foram tempestivos e que o erro material ocorreu em razão do feriado forense nos dias 8 e 9 de junho de 2023 e que os “Embargos de Declaração foram acolhidos em 08/03/2024 (sentença ID d320372), proc. 0010628-45.2021.5.15.0042, e, em consequência, como medida de Justiça, foi anulada a decisão de liquidação para que outra seja proferida, observando a tempestividade dos cálculos apresentados pela executada”.

**É o relatório. DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 4016018).

Ressalto, à princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pela Juíza Corrigenda, no documento de Id. 4040806, que o "erro material apontado pela Corrigente nesta Correição Parcial foi sanado com a anulação da decisão de homologação dos cálculos". Observa-se, ademais, que o Juízo Corrigendo proferiu decisão em 8/3/2024 (Id. d320372 dos autos originários), por meio do qual reconsiderou a decisão atacada, nos seguintes termos:

*"A empresa ré interpôs embargos de declaração em ID 89486f7. Os embargos de declaração são tempestivos. NO MÉRITO, assiste razão à executada. Na decisão de homologação dos cálculos de ID 61b7a61, houve a homologação dos cálculos da autora, considerando a preclusão consumativa para aré apresentar seus cálculos, em razão da intempestividade ora reconhecida. No entanto, em análise do presente processo, verifico que a executada apresentou seus cálculos dentro do prazo estabelecido no despacho de ID73e427b. Vejamos. O despacho de ID 73e427b foi publicado em 01/06/2023. Dessa forma, o início do prazo começou em 02/06/2023 (primeiro dia útil seguinte). Considerando que a contagem do prazo é feita em dias úteis (art. 219 do CPC) e que nos dias 08 e 09 de junho não foram dias úteis forense em razão do feriado denominado "Corpus Christi", o vencimento do prazo ocorreu em 15/06/2023, data em que foram apresentados os cálculos pela executada (ID ed2c86e). Em sendo assim, há nulidade na decisão que homologou os cálculos, pois, reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela autora, em razão da intempestividade dos cálculos apresentados pela ré, ressaltando que, em razão do feriado, não houve a mencionada intempestividade. Quanto aos Embargos à Execução opostos pela executada, os mesmos não foram conhecidos em razão de ausência de garantia do Juízo, pressuposto para apreciação dos mesmos. Desta forma, nada a rever. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração para anular a decisão de homologação dos cálculos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para nova homologação dos cálculos considerando que a ré apresentou seus cálculos oportunamente. ISTO POSTO, decido CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por LUCIANA BATISTA DA SILVA BOLOS e, NO MÉRITO, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro expendida."*

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência à Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 12 de março de 2024.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**